



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000397-64.2024.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JHONATAN DOS REIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.435

Agravo em execução nº 0000397-64.2024.8.26.0278

Comarca: Itaquaquetuba – 1ª. Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jhonatan dos Reis da Silva

Agravo em execução - Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu a concessão de indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Pretendida cassação da decisão que teria ignorado pedido de diligências para a digitalização de peças do processo físico essenciais à verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do indulto – Admissibilidade - Nulidade da decisão - Inteligência dos artigos 67 e 112, § 2º, da Lei de execução Penal, e art. 10, parágrafo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquetuba, que deferiu pedido de indulto em favor do sentenciado Jhonatan dos Reis da Silva, julgando extintas as penas a ele impostas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 24/25).

Sustentou o recorrente, em síntese, que deve ser cassada a decisão agravada, uma vez que o juízo de origem desprezou pedido complementação da digitalização das principais peças dos autos físicos, como a guia de execução definitiva, a sentença e o v. acórdão que eventualmente o acompanharam, inclusive no caso de mais de uma condenação definitiva, na hipótese de unificação de penas, para posterior manifestação acerca do pedido de indulto, declarando extinta a punibilidade da sentenciada. Requereu, assim, a cassação da decisão, para que sejam digitalizadas as peças requeridas para a completa análise dos requisitos para o indulto (fls. 01/04).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 12/16), sendo mantida a decisão perante o Juízo retratação (fls. 18).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 119/121).

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos, o sentenciado cumpria pena pelas condenações oriundas dos Processos 0010456-97.2013.8.26.0278 e 0014588-03.2013.8.26.0278, sendo condenado respectivamente às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Após a digitalização de algumas peças, nos autos de referidas execuções, a Defensoria Pública ingressou com pedido de indulto com base no Decreto nº 11.843/2023, sobre o qual o Ministério Público requereu a digitalização da guia de execução definitiva, bem como da sentença e dos acórdãos que porventura a acompanharam, sobrevivendo a decisão ora agravada que, sem analisar o pedido ministerial, concedendo o indulto ao sentenciado.

O agravo comporta provimento.

Com efeito, sustentou o recorrente ter o juízo de origem negado implicitamente seu pedido de instrução do feito, medida temerária uma vez que ausentes informes essenciais para a devida verificação de cumprimento dos requisitos legais postos no decreto.

A intervenção do Ministério Público em toda fase de execução da pena é obrigatória, competindo-lhe a fiscalização de todo o procedimento, nos termos dos artigos 67 e 68, ambos da Lei de Execução Penal, razão pela qual ter o juízo de origem decidido o pedido de indulto sem as diligências requeridas pelo Parquet, cuja diligência serviria a comprovar se presentes os requisitos legais para sua concessão, nem tampouco lhe permitindo prévia manifestação sobre o mérito desse pleito, está a importar na cassação da decisão, porquanto não há como atestar, com juízo de certeza e segurança, que o sentenciado preencheu os requisitos necessários à obtenção do indulto.

Tem-se, ainda, que o artigo 112, § 2º, da Lei de Execução Penal estabelece que *“A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes”*.

Prevê, ainda, o artigo 10, parágrafo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que: *“§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias”*.

Infere-se, portanto, que a r. decisão impugnada reveste-se de nulidade absoluta, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 2º da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

**“2 (...) AGRADO REGIMENTAL NO
AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
COMUTAÇÃO DE PENA.
PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO.
NECESSIDADE. PREVISÃO DO DECRETO
PRESIDENCIAL. PREJUÍZO PARA A
ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO**

***ÓRGÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão do indulto e da comutação de pena deve observar as previsões taxativas do decreto presidencial de regência. 2. O Decreto Presidencial n.º 8.380/2014, em seu art. 11, § 5º, determina que o Juízo da Execução "proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias", o que não ocorreu na hipótese. A irregularidade foi deduzida pelo Ministério Público na primeira oportunidade e ensejou prejuízo ao órgão da execução, que teve suprimida a possibilidade de fiscalizar o preenchimento dos requisitos do diploma legal. 3. Agravo regimental não provido"* (STJ - AgRg no AREsp: 1008386 DF 2016/0287320-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017).**

“Agravo em Execução Penal Recurso ministerial - Decisão concessiva de indulto Ausência de prévia manifestação do Ministério Público Nulidade Inteligência dos artigos 67 e 112, § 2º, da Lei de execução

Penal, bem como do artigo 10, parágrafo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 Instrução dos autos com as peças processuais requerida pelo órgão ministerial que se fazia necessária, a fim de que pudesse aferir a ocorrência de vedações contidas no referido Decreto - Recurso provido, com determinação” (Agravado de Execução Penal nº 0000394-12.2024.8.26.0278, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 12/09/2024).

Assim, de rigor o acolhimento do recurso, a fim de anular a decisão concessiva de indulto, determinando-se a prévia digitalização de todos os autos, nos termos requeridos pelo *parquet*, seguida de abertura de nova vista e decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão recorrida, nos termos acima anotados.

FÁTIMA GOMES

Relatora